



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Vanderlan Alves**

---

**PROJETO DE LEI N.º /2026**  
**(Do Sr., Deputado Vanderlan Alves)**

Institui a Política Nacional de Castração, Microchipagem e Proteção de Animais Domésticos em Situação de Rua ou Pertencentes a Famílias de Baixa Renda, e dá outras providências;

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Castração, Microchipagem e Proteção de Animais Domésticos, com a finalidade de promover o controle populacional ético de cães e gatos, reduzir o abandono de animais, prevenir zoonoses e garantir proteção à saúde pública e ao bem-estar animal.

Art. 2º São objetivos desta Lei:

I – promover campanhas permanentes de castração gratuita de cães e gatos;

II – reduzir o número de animais em situação de rua;

III – prevenir maus-tratos decorrentes do abandono e da superpopulação animal;

IV – promover políticas públicas de saúde animal e saúde coletiva;

V – incentivar a guarda responsável;

VI – apoiar famílias de baixa renda que não possuam condições financeiras de custear procedimentos veterinários;

VII – fomentar a cooperação entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios para execução das ações previstas nesta Lei.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Vanderlan Alves**

Art. 3º A União poderá financiar, coordenar e apoiar tecnicamente programas de castração gratuita em todos os Estados, Distrito Federal e Municípios, mediante:

- I – transferência voluntária de recursos;
- II – celebração de convênios e termos de cooperação;
- III – aquisição de unidades móveis de castração;
- IV – apoio a clínicas veterinárias públicas;
- V – parcerias com universidades, entidades protetoras e organizações da sociedade civil.

Art. 4º Terão prioridade nos programas instituídos por esta Lei:

- I – animais em situação de rua;
- II – animais resgatados por organizações de proteção animal;
- III – animais pertencentes a famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico;
- IV – animais pertencentes a idosos, pessoas com deficiência e pessoas em situação de vulnerabilidade social.

Art. 5º Os animais submetidos aos programas de castração poderão ser identificados mediante microchipagem ou outro meio eletrônico de identificação, na forma do regulamento.

Art. 6º A União incentivará a criação de centros públicos veterinários e hospitais veterinários populares destinados ao atendimento gratuito ou subsidiado.

Art. 7º Os entes federativos poderão realizar campanhas educativas permanentes sobre:

- I – guarda responsável;
- II – combate ao abandono de animais;





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Vanderlan Alves**

---

III – vacinação e cuidados veterinários;

IV – adoção responsável;

V – prevenção de zoonoses.

Art. 8º A castração compulsória somente poderá ocorrer em situações excepcionais, mediante regulamentação específica, observados:

I – o devido procedimento administrativo;

II – laudo veterinário fundamentado;

III – risco sanitário coletivo ou situação grave de abandono reiterado;

IV – garantia do bem-estar animal.

§1º É vedada qualquer prática cruel ou que coloque em risco a integridade física do animal.

§2º A regulamentação deverá observar as normas do Conselho Federal de Medicina Veterinária – CFMV e a legislação de proteção animal vigente.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei visa instituir uma Política Nacional de Castração e Proteção Animal, enfrentando de forma estruturada um dos maiores problemas de saúde pública e bem-estar animal do país: a superpopulação de cães e gatos abandonados.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Vanderlan Alves**

Milhões de animais vivem atualmente em situação de rua no Brasil, submetidos à fome, doenças, maus-tratos, acidentes e reprodução descontrolada. Tal realidade impacta diretamente a saúde pública, o meio ambiente urbano e a dignidade animal, além de gerar elevados custos indiretos aos Municípios e ao sistema público de saúde.

A Constituição Federal assegura, em seu art. 225, §1º, inciso VII, o dever do Poder Público de proteger a fauna e vedar práticas que submetam os animais à crueldade. O Supremo Tribunal Federal já consolidou entendimento de que a proteção animal constitui valor constitucional autônomo, diretamente ligado ao princípio da dignidade ambiental e à evolução civilizatória da sociedade brasileira.

A castração ética e gratuita representa hoje o método mais eficiente, humanitário e cientificamente recomendado para controle populacional de cães e gatos. A medida reduz significativamente o abandono, previne zoonoses, evita reprodução descontrolada e diminui os índices de maus-tratos.

Todavia, a ausência de políticas públicas permanentes faz com que famílias de baixa renda não consigam custear procedimentos veterinários, perpetuando um ciclo de abandono e sofrimento animal.

Nesse contexto, a presente proposição estabelece cooperação federativa para que a União possa financiar programas de castração gratuita em todos os Estados e Municípios, fortalecendo ações locais e garantindo efetividade nacional à política pública.

O projeto também prevê campanhas educativas, microchipagem, incentivo à criação de hospitais veterinários populares e mecanismos de identificação animal, promovendo uma política moderna, humanitária e eficiente.

Quanto à previsão de castração compulsória em hipóteses excepcionais, a medida foi cuidadosamente delimitada para assegurar constitucionalidade, proporcionalidade, devido processo administrativo e respeito ao bem-estar animal, restringindo-se apenas a situações graves de risco sanitário coletivo ou abandono reiterado.

Trata-se, portanto, de matéria de evidente interesse público, sanitário, ambiental e social, plenamente compatível com a Constituição Federal e com os princípios da proteção animal.

Diante da relevância da matéria, solicito o apoio dos nobres Parlamentares para aprovação deste Projeto de Lei.

**VANDERLAN ALVES**





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Vanderlan Alves**

---

Deputado Federal  
SOLIDARIEDADE/CE

Apresentação: 30/05/2026 13:44:20.457 - Mes

PL n.2741/2026



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267996418900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vanderlan Alves



\* C D 2 6 7 9 9 6 4 1 8 9 0 0 \*